



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000981-54.2018.5.02.0081
RECLAMANTE: PEDRO GARDIM DE MOURA JUNIOR
RECLAMADO: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

PROCESSO Nº 1000981-54.2018.5.02.0081

Vistos, etc.

PEDRO GARDIM DE MOURA JUNIOR reclama em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, todos qualificados. Em razão das alegações da petição inicial, requer em síntese o reconhecimento da existência de dois contratos de trabalho e a condenação da reclamada ao pagamento de verbas diversas do segundo contrato de trabalho não registrado, horas extras pelo excesso de jornada e pela não concessão de intervalos, diferenças salariais por acúmulo de funções, recolhimentos de contribuição previdenciária e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 159.634,18. A reclamada apresenta defesa arguindo prescrição quinquenal e requerendo a improcedência. O reclamante manifesta-se sobre defesa e documentos. Audiência de instrução com oitiva das partes e testemunhas. Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o breve relatório.

DECIDO

Prescrição. Acolho a arguição de prescrição quinquenal e declaro prescritos eventuais créditos anteriores a 08.08.2013 (CF 7º, XXIX).

Segundo contrato de trabalho. Acúmulo de função. O reclamante alega que, embora admitido como auxiliar de palco, sempre acumulou com as funções de Ator e Locutor entrevistador. Requer o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho, na função de Ator e Locutor entrevistador, com a condenação da reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do vínculo de emprego. Subsidiariamente, requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais ao adicional legal de 40% por acúmulo de função, com reflexos adicional por tempo de serviço, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%.

A reclamada nega o acúmulo de função aduzindo que o reclamante sempre exerceu atribuições de auxiliar de palco. Alega, ainda, que aos auxiliares de palco e atores não se aplica a Lei 6615/1978.

No que diz respeito às atribuições do reclamante, a testemunha [REDACTED] relata: "...para o depoente o reclamante fazia parte do elenco; construía cadeiras com pegadinhas para o reclamante; como parte do elenco, o reclamante fazia parte das sátiiras das novelas dos programas, se fantasiando como atores da novela; o reclamante entrevistava convidados, apresentava matérias em algumas externas; lembra que o reclamante apresentou matéria em um parque aquático; o depoente presenciou o reclamante atuando como apresentador em programas ao vivo aos domingos...". A testemunha [REDACTED] diz: "...o reclamante era do

elenco, entrevistava, interpretava personagens do que era chamado de dramaturgia, cobria eventos, as vezes apresentava matérias; nas matérias gravadas externamente o depoente viu o reclamante apresentando os programas; o reclamante já participou como apresentador do programa no domingo...". Por fim, a testemunha [REDACTED], da reclamada, diz que "...o reclamante fazia parte do elenco...".

A prova oral demonstra, portanto, que o reclamante, ainda que não fosse um dos principais do programa "Pânico", participava efetivamente daquele programa como parte do elenco, entrevistando, apresentando e atuando. Demonstra também que no cargo de "auxiliar de palco" o reclamante, de acordo com o Quadro Anexo I, do Decreto nº 84.134/1979, que regulamenta a Lei 6.615/1978, exercia atribuições equivalentes ao "comunicador", no setor locução, da atividade produção, assim como atribuições de artista, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 6.533/1978.

Considerando que a ficha de registro de empregado do reclamante comprova que a reclamada o reconheceu, ao longo de todo o período da relação de trabalho, como pertencente à categoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radio Difusão e TV de São Paulo, ao reclamante aplica-se a Lei 6615/1978 inclusive quanto às suas atribuições como ator.

Como ator, o reclamante não exercia nenhuma atribuição relacionada no Quadro Anexo I, do Decreto nº 84.134/1979, motivo pelo qual o exercício cumulativo das atribuições de ator equipara-se, por analogia, ao acúmulo de função fora do setor.

Nessa condição, declaro a existência de um segundo contrato de trabalho entre o reclamante e a reclamada, no mesmo período do contrato de trabalho já existente.

Deve a reclamada, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, sob pena de imposição de multa e expedição de ofício, anotar o segundo contrato de trabalho do reclamante, com os seguintes dados: admissão 01.03.2012, saída 04.10.2016, cargo: ator, remuneração: piso salarial da categoria.

Como consequência do reconhecimento desse segundo contrato de trabalho, condeno a reclamada ao pagamento de salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40% do período imprescrito. Improcede repouso semanal remunerado porque a base de cálculo é mensal e abrange o repouso semanal remunerado. Eventuais reflexos em horas extras serão apreciados oportunamente.

Diante do reconhecimento do segundo contrato de trabalho, deixo de apreciar o pedido de letra "c)".

Horas extras. Intervalos. O reclamante alega que foi contratado para trabalhar na escala 6x1, com jornada de trabalho móvel de seis horas diárias e uma hora de intervalo para refeição e descanso. Alega que trabalhava entre dez e doze horas por dia, em média das 11h00min às 23h00min, com vinte a trinta minutos de intervalo para refeição e descanso. Requer o pagamento de horas extras pela sobrejornada, pela não concessão regular de intervalos e pela não concessão regular do descanso semanal remunerado.

Em defesa, a reclamada alega que o reclamante trabalhava externamente, não submetido a controle de horário, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que não há prova da impossibilidade do controle de horário do reclamante, ônus da reclamada. Ao contrário, em depoimento pessoal a reclamada confessa que "os demais empregados que participavam das gravações externas tinham o controle de horário".

Ademais, ao contrário do alegado pelo reclamante na petição inicial, em depoimento pessoal este reconhece que não era submetido a controle formal de horário.

Diante das alegações da petição inicial, da ausência de cartões de ponto e da prova oral, em especial o depoimento pessoal do reclamante, fixo sua jornada como das 11h00 às 23h00, com trinta minutos de intervalo para refeição e descanso, quatro ou cinco dias na semana, de forma alternada.

Sem controle de horário, não há como se validar qualquer acordo de compensação de horário.

Diante da jornada fixada, não houve infração ao artigo 66, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco configurou-se a situação prevista na cláusula 23^a das convenções coletivas da categoria. Ademais, o reclamante sempre gozou de ao menos um dia de folga semanal.

Condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%.

Pela não concessão regular de intervalo intrajornada, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%.

Para cálculo, deve ser observado: evolução salarial, globalidade salarial (inclusive salário e décimo terceiro salário do segundo contrato de trabalho), dias efetivamente trabalhados, divisor 180 e adicionais convencionais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda. Os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda do crédito do trabalhador decorrem de norma cogente, motivos pelos quais eventuais descontos a esses títulos são lícitos.

Os critérios de cálculos dessas verbas também decorrem de norma cogente e, por isso, devem ser apreciados em fase de execução.

Justiça gratuita. Preenchidos os pressupostos legais, concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios. Em razão da parcial procedência da ação, nos termos do artigo 791-A, *caput* e §2º, da CLT, condeno:

- o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos improcedentes; e
- a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da liquidação do crédito bruto do reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **PEDRO GARDIM DE MOURA JUNIOR** em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.** para:

- declaro a existência de um segundo contrato de trabalho entre o reclamante e areclamada, no período compreendido entre 01.03.2012 e 04.10.2016;

- declarar prescritos créditos anteriores a 08.08.2013 e
- condenar a reclamada ao pagamento de:

a) salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40% do segundo contrato de trabalho;

b) horas extras pelo excesso de jornada, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%; e

c) uma hora extra diária, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%.

Por fim, condeno:

- o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos improcedentes; e
- a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da liquidação do crédito bruto do reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Juros e correção na forma da lei (artigo 39 da Lei 8.177/1991, Súmulas 200 e 381 do TST).

As seguintes verbas têm natureza salarial (CLT 832, §3º): salário, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 180.000,00, ora atribuído à condenação.

Intimem-se.

SAO PAULO,29 de Outubro de 2019

EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PJe



Assinado eletronicamente por: **[EDITE ALMEIDA VASCONCELOS]** - f6856b9
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo